



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ofício nº /2019

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 de fevereiro de 2019, às 14:10 h, nesta Cidade de João Pessoa, no Edifício deste Fórum, na sala de audiência, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. **HERMANCE GOMES PEREIRA**, Juiz de Direito designado, comigo Servidor Judiciário do seu cargo adiante assinado, foi aberta AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA:

Juiz de Direito: **HERMANCE GOMES PEREIRA.**

Representante do MP:

Defensoria Pública:

Preso(a): **Campo do usuário Apenado = GUSTAVO TEIXEIRA CORREIA.**

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS:

Abertos os trabalhos, entrevistado(a)(s) o(a)(s) autuado(a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia. O(A) custodiado(a) permaneceu algemado(a) durante a audiência haja vista o teor da Portaria nº 01/2015, deste Núcleo de Custódia. Considerando a falta de segurança decorrente de estrutura física das salas deste andar, escolta reduzida em relação à quantidade e periculosidade de presos, bem como existência de uma única cela de tamanho reduzido neste andar, verifica-se a necessidade de utilização das algemas. Deste modo, reputo presentes as circunstâncias que autorizam, à luz do Art. 2º, do Decreto Presidencial nº 8.858, de 26.09.2016, a permanência do uso de algemas. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, declara por mídia. O(A) dd(a). Defensor(a) Público ou advogado(a) declara por mídia. Com a aquiescência das partes, procederam-se às perguntas pertinentes a aferir a necessidade ou não do decreto de custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: **Vistos. I.** Trata-se de auto de prisão em flagrante de **Campo do usuário Apenado = GUSTAVO TEIXEIRA CORREIA**, pela prática, em tese, de crimes previstos no **Campo do usuário Condenações = Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal**, em razão de fatos ocorridos no dia **15 de fevereiro de 2019**, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência e notas de culpa. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. **II.** Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos constitucionais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento das prisões em flagrante.

A prisão ocorreu poucas horas depois do fato, após a Polícia receber a notícia do crime de um homicídio ocorrido no bairro do Bessa, nesta Capital, e empreender diligências para localizar e capturar o suposto responsável, encontrando-os em situação e com objetos que fazem presumir ser ele o autor da infração. Trata-se de hipótese de Flagrante Impróprio, Irreal ou Quase Flagrante, prevista no Art. 302, III. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos constantes do Auto de Prisão em Flagrante, além de vídeos de segurança que gravaram toda a ação delituosa. Verifica-se pelo constante nos autos que houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão efetuada, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. Inviável, neste momento, acolher a versão escusatória ofertada pelo detido em sua entrevista nesta audiência, sobretudo porque ainda carece de maiores esclarecimentos quanto às circunstâncias em que o crime teria ocorrido e, sobretudo, se há alguma questão motivacional que tenha feito o autuado agir da forma aqui narrada. III. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso em análise, se trata de delito previsto no **Campo do usuário** **Condenações = Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal**, ou seja, Homicídio Qualificado pelo motivo fútil e por meio que torne impossível a defesa do ofendido, supostamente praticado pelo custodiado. Consta dos autos que o custodiado estava deixando uma festa e indo para casa em estado de embriaguez alcoólica de carona em um veículo branco, em companhia de outro homem que conduzia o carro (motorista de aplicativo de transporte). Em dado momento, o veículo do custodiado se deparou com um táxi manobrando para estacionar e o custodiado, sem nenhuma provocação ou razão aparente, desceu do carro em que se encontrava, se aproximou do táxi, sacou um revólver e desferiu 02 (dois) tiros à queima-roupa, assassinando brutalmente o motorista do táxi. A vítima era o Sr. "Paulo Damião dos Santos", de 42 anos de idade, taxista profissional e pai de família. Toda a ação delituosa foi filmada por câmeras de segurança e ocorreu em um intervalo de tempo de menos de 30 segundos, o que demonstra a futilidade do delito praticado sem nenhum motivo aparente, que não deu chances de defesa para a vítima. Logo após o crime, o custodiado fugiu para sua casa, onde foi cercado pela polícia. Esse cerco durou horas, onde o preso chegou a fazer a esposa e a filha de reféns para evitar que a polícia adentrasse no local. Depois horas de negociação, ele se rendeu e foi detido em flagrante delito. Apesar de o custodiado ser uma pessoa tecnicamente primária, o crime praticado contra a vida, com uso de arma de fogo e por motivo fútil, demonstra periculosidade e instabilidade emocional do autor, com grande potencial

lesivo para a prática de delitos futuros, de modo a ameaçar seriamente a ordem pública, não sendo indicada a concessão da liberdade provisória nesta análise inicial e perfunctória do juízo de Custódia. O representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante e a decretação prisão preventiva do custodiado, ante a reprovabilidade e a gravidade do delito cometido, visando a manutenção da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal, bem como, para assegurar a aplicação da lei penal, na forma do art. 312 e art. 313, I, do CPP. **O crime de homicídio é grave e a criminalidade tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade.** Há vasta jurisprudência autorizadora da decretação da prisão preventiva do custodiado, mesmo que o ele apresente bons antecedentes. **Ementa: HOMICÍDIO QUALIFICADO – Réu Primário – Bons Antecedentes. 1) Os bons antecedentes não são suficientes para a revogação da prisão preventiva do paciente quando se fazem presentes os pressupostos que autorizam sua segregação. 2) Ordem denegada (TJ-AP - HC: 74501, relator: Desembargador Gilberto Pinheiro data de julgamento: 17/12/2001, Secção Única, data de publicação: 27/03/2002).** Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: **RT 649/275, TJSP-RT 701/316**). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. **A materialidade é certa e há indícios suficientes de autoria, comprovados por testemunhas e câmeras de segurança.** Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Pelo exposto, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. A matéria agitada pela defesa depende da produção de prova, a ser produzida no Juízo competente. **ISTO POSTO**, com base nas razões supramencionadas, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.**

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

Considerando a **conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, deve o custodiado ser encaminhado para o PRESÍDIO DO RÓGER. Serve o presente termo de ofício de devolução.** No mais, distribua-se e remeta-se ao Juízo competente de imediato. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos

presentes neste termo]. Nada mais. Eu, _____ FLÁVIO HONORATO QUEIROGA, assessor de juiz, digitei.

MM. Juiz(a):

Promotor(a):

Defensor(a)/Advogado nomeado para o ato:

Autuado(a):